



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
CENTRO LEGISLATIVO OTAVIANO NORONHA

PROJETO DE LEI Nº ____/2023

LEI Nº ____ de ____ de ____ de ____

"DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS E PROCESSOS SELETIVOS SIMPLIFICADOS, NO MUNICÍPIO DE OSÓRIO-RS, NOS CASOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Os editais de concurso público e processos seletivos simplificados, promovidos pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta ou Indireta do Município de Osório-RS, deverão prever a possibilidade de isenção de taxa de inscrição para o candidato hipossuficiente que:

- I. Estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, de que trata o Decreto Federal no 6.135, de 26 de junho de 2007;
- II. For membro de família de baixa renda, compreendida como aquela com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo; ou a que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos;

Parágrafo único. A isenção mencionada no caput deverá ser solicitada mediante requerimento do candidato, contendo:

- I. Indicação do Número de Identificação Social - NIS, atribuído pelo CadÚnico; e





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
CENTRO LEGISLATIVO OTAVIANO NORONHA

II. Declaração de que atende à condição estabelecida no inciso II do caput.

Art. 2º O órgão ou entidade executor do concurso público consultará o órgão gestor do CadÚnico para verificar a veracidade das informações prestadas pelo candidato.

Parágrafo único - Verificada em qualquer tempo a ocorrência de fraude ou falsidade em prova documental ou declaração do interessado, a exigência será considerada como não satisfeita e sem efeito o ato praticado em consequência de sua apresentação ou juntada, devendo o órgão ou entidade dar conhecimento do fato à autoridade competente, dentro de 5 (cinco) dias, para instauração de processo criminal.

Art. 3º O edital do concurso público e processos seletivos simplificados definirão os prazos limites para a apresentação do requerimento de isenção, assim como da resposta ao candidato acerca do deferimento ou não do seu pedido.

Parágrafo único - Em caso de indeferimento do pedido, o candidato deverá ser comunicado antes do término do prazo previsto para as inscrições.

Art. 4º - Ficam os doadores de sangue e/ou medula óssea isentos do pagamento de taxas de inscrição nos concursos públicos e processos seletivos simplificados promovidos pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta ou Indireta do Município de Osório-RS.

Art. 5º - A isenção da taxa de inscrição fica condicionada à comprovação de doação de sangue e/ou medula óssea, em um período de 12 (doze) meses anteriores à publicação do edital do Concurso Público Municipal ou Processo Seletivo Simplificado.

Art. 6º - A comprovação de doador de sangue e/ou medula óssea será feita por meio da apresentação de documento expedido pela entidade coletora, onde deverá constar o nome completo do doador, CPF e os dados referentes à doação, que deverão ser apresentados no ato da inscrição.

Art. 7º - Considera-se, para enquadramento ao benefício previsto por esta lei, somente a doação de sangue e/ou medula óssea promovida a órgão oficial ou à entidade credenciada pela União, pelo Estado ou por Município.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
CENTRO LEGISLATIVO OTAVIANO NORONHA**

Art. 8º - Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos sem ônus para o Município, mesmo quando a realização do concurso for terceirizada, devendo constituir cláusula obrigatória do respectivo contrato de prestação de serviços.

Art. 9º - As isenções previstas nesta Lei também se aplicam aos processos seletivos para a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 5º Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em ____ de _____ de 2023.

ROGER CAPUTI ARAÚJO
Prefeito Municipal



f @ Charlon Müller



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
CENTRO LEGISLATIVO OTAVIANO NORONHA**

JUSTIFICATIVA:

Submetemos à apreciação dessa Casa de Leis, o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre isenção de pagamento de taxa de inscrição em concurso público e processos seletivos simplificados, nos casos que especifica e dá outras providências. Indiscutivelmente o concurso público é a forma democrática e transparente de acesso aos cargos públicos, baseado na igualdade de oportunidades, e fundamentado na aferição meritória dos eventuais pretendentes, resguardando e excluindo qualquer espécie de privilégios.

No entanto, muitas pessoas são impedidas de participar do certame promovido pelo Poder Público, em virtude de estarem desprovidas de recursos financeiros, para o pagamento das taxas de inscrições.

Nesse seguimento, o referido projeto de lei, visa propiciar a inclusão social destes cidadãos em nosso município e desde logo promovendo acessibilidade e a universalidade do alcance do certame público que precisa ser efetivamente assegurado e garantido a todos.

Por outro lado, cotidianamente nos deparamos com notícias de carência de sangue nos hemocentros do País. A falta de sangue nos serviços de saúde no Brasil constitui-se em um sério problema da nossa saúde pública. Muitos procedimentos cirúrgicos deixam de ser realizados por falta de sangue.

Os números apresentados pela Organização Mundial de Saúde indicam que no Brasil pouco mais de 1,9% da população brasileira são doadores de sangue, e que se tal percentual alcançasse 3% não haveria falta de sangue nos serviços de hemoterapia.

Neste contexto, o presente projeto procura instituir um incentivo à doação voluntária de sangue e/ou medula óssea, de forma a aumentar o número de doadores, e assim superar a carência desse insumo fundamental aos serviços de saúde pública.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
CENTRO LEGISLATIVO OTAVIANO NORONHA**

Pelo exposto, justificando o inegável interesse público que se reveste a propositura, temos a certeza do grande alcance desta lei, razão pela qual creditamos as Vossas Excelências a apreciação e com certeza a aprovação da matéria.

Conforme análises de Pareceres jurídicos de matérias semelhantes:

I – RELATÓRIO

**DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO -
PROJETO DE LEI – CONCURSO PÚBLICO - ISENÇÃO –
INICIATIVA PARLAMENTAR – INICIATIVA
CONCORRENTE – PRECEDENTES STF –
CONSTITUCIONALIDADE.**

1. Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei n.º 047/2021 que “Dispõe sobre isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e processos seletivos simplificados, no município de Ilha Solteira - SP, nos casos que especifica e dá outras providências”.
2. Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do Projeto de Lei n.º 047/2021 e; (ii) Justificativa.
3. É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

4. Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
CENTRO LEGISLATIVO OTAVIANO NORONHA**

de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes[1].

5. O presente Projeto de Lei visa estabelecer regras de isenções em concurso público e processos seletivos no âmbito do município de Ilha Solteira, abrangendo seus órgãos e entidades da Administração Pública Direta ou Indireta tanto nos concursos públicos realizados pelo Poder Legislativo quanto nos realizados pelo Poder Executivo, portanto, evidentemente, trata-se de assunto de interesse local previsto no artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988[2].

6. A matéria em baila já ensejou bastante debate no âmbito do Poder Judiciário acerca de eventual iniciativa de membro do legislativo para deflagrar o Projeto de Lei, tendo em vista o aspecto da reserva de administração estatuída no artigo 61, §1º da CRFB/88[3].

7. Em que pese o mencionado dispositivo constitucional, o Supremo Tribunal Federal vem entendendo que normas referentes a concurso público, tratam-se, em verdade, de regras e condições anteriores à investidura no cargo público, não se referindo, assim, de matéria atinente a servidores públicos e a regime jurídico.

8. Neste sentido, sob o aspecto da fase anterior ao ingresso do candidato no serviço público, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato com o servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutra giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
CENTRO LEGISLATIVO OTAVIANO NORONHA**

dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente". (ADI 2672, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2006, DJ 10-11-2006 PP-00049 EMENT VOL-02255-02 PP-00219 RTJ VOL-00200-03 PP-01088 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 21-33). Grifo nosso. DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – CONCURSO PÚBLICO – TAXA – ISENÇÃO – LEI ESTADUAL – CONSTITUCIONALIDADE – PRECEDENTE DO PLENÁRIO – NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. O Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe concedeu a segurança requerida, consignando (folha 50): MANDADO DE SEGURANÇA – LEI ESTADUAL – CONSTITUCIONALIDADE – SERVIDOR PÚBLICO – ESTADO DE SERGIPE – TAXA PARA INSCRIÇÃO EM CONCURSO – ISENÇÃO. Os Estados estão autorizados a legislarem sobre direito Tributário em competência concorrente com a União e o Distrito Federal. Inteligência do inciso I, do Art. 24, da Constituição Federal. Preliminar de Inconstitucionalidade rejeitada. Descabe a cobrança de taxa para inscrição de servidor público Estadual em concurso promovido por entidade pública Estadual de qualquer dos Poderes. Writ concedido. Decisão por maioria. 2. O Supremo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.672-1/ES, assentou a harmonia, com a Carta da República, da Lei nº 6.663, de 26 de abril de 2001, do Estado do Espírito Santo, que concedia idêntico benefício. O acórdão, cuja publicação ocorreu no Diário da Justiça de 10 de novembro de 2006, restou assim ementado: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutra giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
CENTRO LEGISLATIVO OTAVIANO NORONHA**

do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. 3. Ante o quadro, nego seguimento a este extraordinário. 4. Publiquem. Brasília, 28 de abril de 2011. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (RE 448463, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2011, publicado em DJe-086 DIVULG 09/05/2011 PUBLIC 10/05/2011) – destacamos. EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Lei nº 3.777/04 do Município do Rio de Janeiro. Inconstitucionalidade formal. Não ocorrência Precedentes. 1. Não há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

III - DA CONCLUSÃO

9 - Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos constitucionais e legais e, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento. É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Sala das Sessões, em 12 de Setembro de 2023.

Charlon Diego Müller
Vereador de Osório

